



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440920

DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 70 § 1º R.I.

Revisão Criminal Processo nº
0030580-76.2024.8.26.0000
Origem: 29ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo
Petitionário: **RODRIGO JONATHAN DOS SANTOS**
Relator(a): **EDISON BRANDÃO**
Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal

Voto nº 54118

*REVISÃO CRIMINAL - ROUBO
TRIPLAMENTE MAJORADO E
EXTORSÃO MAJORADA - Pleito de
absolvição e, subsidiariamente,
desclassificação - Impossibilidade -
Pretensão de rediscussão de prova, o que
é vedado em sede revisional - Ausência
dos requisitos do art. 621 do CPP -
Teses defensivas que foram
suficientemente analisadas e repelidas
nas instâncias ordinárias - **Indeferimento
liminar, nos termos do art. 168, §3º,
do RITJ.***

Cuida-se de Revisão Criminal
proposta em favor de **RODRIGO JONATHAN DOS
SANTOS**, condenado às penas de 19 (dezenove) anos, 8
(oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em
regime inicial fechado, e 46 (quarenta e seis) dias-



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa, pela prática dos crimes previstos no artigo 157, §2º, II e V, e §2º-A, I, e artigo 158, §1º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, tendo havido o trânsito em julgado (certidão à fl. 643 dos autos de origem).

A Defesa do peticionário requer a absolvição do revisionando, e, subsidiariamente, a desclassificação para a conduta de receptação, com o respectivo redimensionamento de pena e regime de cumprimento (fls. 06/19).

A E. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento da revisão criminal ou pela sua improcedência (fls. 27/38).

É o relatório.

Decido.

A presente ação revisional não comporta seguimento, devendo ser indeferida liminarmente.

Conforme o art. 621 do Código de Processo Penal caberá revisão criminal quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, quando a condenação se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou se descobrirem novas provas da inocência do condenado.

E não foram trazidos pela Defesa quaisquer argumentos que demonstrassem a ocorrência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
destas situações.

Note-se que o entendimento jurisprudencial já é pacífico no sentido de que só há decisão contrária à prova dos autos quando ela não tem fundamento em nenhuma prova ali constante.

E não se pode confundir decisão contrária à evidência dos autos com a insuficiência do conjunto probatório.

Nesse sentido:

"Revisão Criminal – Decisão contrária à evidência dos autos – Entendimento – Contrária à evidência dos autos é só aquela decisão inteiramente divorciada do contexto da prova produzida e em conflito com o seu teor, ao se confunde, pois, com a mera alegação de insuficiência probatória." (TACRIM-SP – Ver. nº 309.736/5).

O Superior Tribunal de Justiça também já firmou posição no mesmo sentido:

"Processual Penal – Recurso Especial – Homicídio qualificado – Revisão criminal – absolvição – art. 621, inciso I do CPP – Alcance da expressão sentença condenatória contrária à evidência dos autos que não se confunde com a precariedade do conjunto probatório – I- A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

identifica com o alcance do disposto ao RT. 621, inciso I do CPP que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos (precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). II – Esta Corte, a propósito, já firmou orientação no sentido de que: "A expressão "contra a evidência dos autos" não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova. (Resp 699773/SP – Rel. Min. Gilson Dipp). III - Assim, uma vez verificado constar no voto condutor do reprochado acórdão que a absolvição ali determinada fundava-se na fragilidade do conjunto probatório, imperioso reconhecer-se a ofensa ao art. 621, inciso I do PP. Recurso especial provido". (STJ – Resp. 988408/SP Recurso Especial 2007/0218985-3 – Rel. Min. Felix Fischer).

De acordo com o entendimento doutrinário predominante sobre a matéria, "para que haja afronta à evidência dos autos é necessário que a revisão não tenha base em qualquer elemento apurado e esteja em desacordo com todos os outros, justificadores de solução diferente", conforme precisa lição de JOÃO MARTINS DE OLIVEIRA, que complementa sua assertiva com o ensinamento de ESPÍNOLA FILHO, reproduzindo que "(...) a consequência segura, inevitável, é que nunca se poderá dizer contrária à evidência dos autos uma decisão cuja conclusão tem apoio num elemento de prova, deles constante, embora se choque com outros elementos, com a maioria deste, com a sua quase totalidade." (Revisão Criminal, 1ª Ed., Sugestões Literárias, 1967, p. 157).

Na mesma direção, entre mais



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modernos, MARIA ELIZABETH QUEIJO (Da Revisão Criminal); CARLOS ROBERTO BARROS CERIONI, (Revisão Criminal), SÉRGIO DE OLIVEIRA MÉDICE (Revisão Criminal) e GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Código de Processo Penal Comentado, 3ª Ed., p. 925), salientando CERIONI que *"É importante observar que, havendo um mínimo ou um único elemento de prova a embasar a condenação, ainda que seja discutível se é ou não suficiente a fundamentar o decreto condenatório, ou mesmo que existam elementos probatórios, pró e contra a procedência da ação penal, deve ser mantida a decisão revidenda, visto que não se pode afirmar, neste caso, ser ela contrária à evidência dos autos"* (ob. cit., p. 51).

Ainda a esse respeito, confira-se a excelente lição do ilustre Magistrado PIRES NETO, para quem, *"Em tema de revisão criminal, no particular, não basta que o peticionário se apóie em alguma dúvida pinçada em meio à prova produzida para lograr o deferimento de sua pretensão; ao contrário, só se admite a rescisão do decreto condenatório, prestigiado pela força da coisa julgada, com a demonstração, firme e objetiva, de que foi divorciado de todo elenco das provas produzidas, mostrando-se, por isso mesmo, contrário à evidência dos autos. Vale dizer que, em sede revisional, não se pode admitir o simples pedido de absolvição com apoio na só alegação da insuficiência da prova produzida, mesmo porque essa questão já se mostra resolvida pela decisão que impôs a condenação; e o pedido de revisão criminal não se constitui tecnicamente, em sucedâneo da apelação. Decisão contrária à evidência dos autos, por certo, só é aquela inteiramente divorciada do contexto da prova produzida, em conflito visível com o teor dessa prova existente nos autos, com o que não se confunde e nem se equipara a mera alegação de insuficiência probatória. Esta decorre da fragilidade da prova considerada em seu todo; e aquela resulta da*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incompatibilidade entre o teor dessa mesma prova e a sentença condenatória irrecorrível. (...)." (in Revisão Criminal citada, 1º Grupo de Câmaras do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo).

No caso desses autos, verifica-se que a Defesa se insurge quanto à condenação do revisionando e, subsidiariamente, quanto à classificação dada aos fatos.

Sem razão, no entanto.

De fato, os critérios adotados para a condenação foram exaustivamente analisados na ação originária, conforme se verifica da r. sentença lançada às fls. 368/383 dos atos de origem. E esses fundamentos da condenação foram reapreciados no v. Acórdão que negou provimento ao recurso defensivo e deu provimento ao recurso ministerial para aumentar a pena-base estabelecida para o crime de roubo e reconhecer a incidência da qualificadora prevista no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, aumentando, em consequência, a pena de Rodrigo para 19 (dezenove) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa (v. Acórdão de fls. 576/609).

Naquela oportunidade, consignou o i. Magistrado que "(...) No mérito, a pretensão punitiva estatal é parcialmente procedente. Desde a fase inquisitorial foram arregimentadas provas do envolvimento dos réus nos crimes a eles imputados, por certo, exercido com grave ameaça. A materialidade restou evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (fls.01/02), pelo boletim de ocorrência (fls. 03/06), pelo auto de exibição/apreensão e entrega (fls.09/10 e 11/12) e pela prova oral



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

colhida. No mesmo sentido, a autoria aponta para os acusados. (...) A palavra da vítima em crimes contra o patrimônio merece destaque. Ademais, não conhecia o réu anteriormente aos fatos narrados na denúncia, inexistindo qualquer indício de que quisesse incriminá-lo, de forma injusta, por crime desta natureza. Neste sentido: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTALNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ROUBOMAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRATICADO NACLANDESTINIDADE. PALAVRA DO OFENDIDO CORROBORADAPOR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DEPOIMENTO DA VÍTIMANA FASE INQUISITORIAL RATIFICADO EM JUÍZO. SÚMULA 83/STJ.ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CONCESSÃO DE HABEASCORPUS, DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DEFLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A condenação do recorrente pelos delitos de roubo e de corrupção de menores foi fundamentada no depoimento da vítima na fase inquisitorial, posteriormente ratificados em juízo e em consonância com as demais provas existentes nos autos. Dessa forma, o aresto atacado encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a prova colhida na fase inquisitorial, desde que corroborada por outros elementos probatórios, pode ser utilizada para ensejar uma condenação. 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, no crime de roubo, geralmente praticado na clandestinidade, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios (...) 6. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 1381251/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe26/02/2019). (grifos nossos) (...) É importante ressaltar que a palavra dos policiais deve ser prestigiada e integrar o conjunto probatório irrestritamente, porquanto é proveniente de agentes públicos que gozam de fé pública e ainda prestam o compromisso de dizer a verdade. Além disso, não há nos autos nenhum elemento que indique parcialidade ou animus no sentido de prejudicar o acusado, notadamente em virtude de seus depoimentos terem se mostrados isentos. Nesse sentido, trago à colação trecho da ementa de precedente do C. STJ in verbis:"HABEAS CORPUS



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO LASTREADA EM VASTO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. IMPOSSIBILIDADE DE IMERSÃO VERTICAL NA MOLDURA FÁTICA E PROBATÓRIA DELINEADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM NA VIA PROCESSUAL ELEITA. (...) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. – O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. – A conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre a condenação no referido delito foi lastreada em vasto acervo probatório, sendo que o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. (...) – Habeas corpus não conhecido. (HC 477.171/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). (grifos nossos). Pois bem. Inconteste a autoria delitiva dos réus em relação aos delitos de roubo e extorsão majorados. Quanto a desobediência, a autoria foi perpetrada apenas pelo réu Júlio. Vejamos. A vítima narrou com riqueza de detalhes, de forma clara e coesa a dinâmica em que se sucedeu a subtração de seus pertences. Disse que no dia dos fatos estava passando pela via e ao passar por uma lombada, foi surpreendido por três indivíduos que surgiram a pé, sendo que um deles estava armado e já o colocaram para o banco de trás e o ordenaram que ficasse com a cabeça baixa. Dois dos assaltantes ficaram na parte da frente do carro e o terceiro ficou com a vítima na parte de trás. Os assaltantes se dirigiram para uma rua sem saída em uma favela de Guarulhos. Foi obrigado a entregar seus cartões, relógio, celular etc. Foi obrigado a anotar a senha do cartão no celular, vez que os assaltantes não conseguiram decorar. O ofendido informou que o assaltante que estava com ele na parte de trás, após a parada na rua sem saída, saiu do carro com todos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os pertences enquanto foi obrigado a permanecer por um bom tempo com os outros dois. Após este tempo os outros dois mandaram que esperasse por trinta minutos antes de sair do carro e assim, ambos também foram embora à pé. A vítima procurou por ajuda, e cerca de uma hora depois foi informado para comparecer na delegacia para fazer o reconhecimento de suspeitos que foram apreendidos com seus pertences. Some-se ao relato contundente da vítima, a versão das testemunhas policiais responsáveis pela prisão do réu. Relataram que estavam em patrulhamento pela rodovia Ayrton Sena, visualizaram um veículo Classic em alta velocidade que ao sinal de parada não obedeceram e seguiram em fuga empreendendo maior velocidade ao veículo. Fizeram o acompanhamento do veículo por 2km e antes da detenção e abordagem, notaram que Rodrigo dispensou objetos pela janela. Indagados os três acusados, somente Diogo confessou a participação no roubo, sendo que todos apresentaram versões distintas. Disseram que Diogo admitiu que efetuaram uma compra, confirmada pelo recibo encontrado na carteira do acusado Júlio. Os objetos dispensados e recuperados, foram reconhecidos pela vítima na delegacia. Somente o reconhecimento do acusados pela vítima não foi possível, posto que durante toda a ação permaneceu de cabeça baixa e não visualizou bem a fisionomia e o porte físico dos assaltantes. Quanto às versões dos acusados, mostraram-se inverossímeis e fantasiosas, pois embora o réu Diogo tenha confessado o roubo com outros comparsas, nítida a tentativa de isentar os demais réus da culpabilidade pelos crimes a eles imputados. Veja-se que não produziram qualquer prova apta a demonstrar as versões apresentadas para os fatos. Inconteste que Diogo concorreu para o crime de roubo majorado e extorsão. As testemunhas policiais confirmaram que Diogo apresentou a mesma versão relatada pela vítima quando da prisão em flagrante dos acusados, sendo que o mesmo confessou também em juízo que praticou o roubo e extorsão em questão. Ocorre que a versão exculpatória dos réus Júlio e Rodrigo não merecem prosperar. Isto porque, não encontram lastro com o conjunto probatório amealhado nos autos. As testemunhas arroladas exclusivamente pela Defesa de Júlio não foram capazes de corroborar a versão apresentada em juízo pelo réu. Pelas filmagens apresentadas pela defesa não há como afirmar que o réu estava dentro do veículo, que o veículo era realmente o Classic preto de Júlio, tampouco o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

local onde foram feitas. A testemunha Kendeu apenas disse que viu o veículo de Júlio, Corsa preto, chegar ao local por volta das 20/21 hs, sendo que o réu não desceu. Pela filmagem, diante da distância e da escuridão realmente não há como afirmar com certeza que era o réu que estava dentro do veículo, tanto é que Kendeu disse que o veículo era um Corsa preto. Fora isso, Kendeu afirmou que conhecia Rodrigo também, mas em nenhum momento mencionou a presença dele na frente do bar. Por sua vez, Rodrigo alegou que ficou na frente do bar e teria chegado por volta das 20/21hs como de costume, por certo apareceria nas imagens juntadas. Rodrigo ainda afirmou que não tinha conhecimento que Diogo teria praticado um roubo e somente soube quando foram parados pelos policiais, depois que Diogo dispensou os objetos pela janela. Ora, o veículo foi perseguido por cerca de 2 km e mesmo vendo que Diogo arremessava os objetos para fora do carro, não o questionou por falta de tempo, sendo que estavam dentro do mesmo veículo. Já Diogo, sobre seus comparsas apenas disse que eram Danielzinho e Neguinho e que os conhecia do bairro, não sabendo indicar nem ao menos onde moravam e que curiosamente ficou com todo o produto do roubo: cartões, relógio, celular. Indagado sobre tal situação em audiência não soube explicar. Por outro lado, as testemunhas policiais foram incisivos e harmônico sem seus relatos, corroborando com todo o teor da prova produzida em desfavor dos réus. Ambas as testemunhas policiais, afirmaram que na época do flagrante, Diogo, informalmente, confessou a prática dos delitos praticados com Júlio e Rodrigo. Levados até a Delegacia e descobrindo ser maior de idade, Diogo, mudou sua versão, mas em juízo confessou a prática delitiva, eximindo os corréus. Relataram, ainda que no dia dos fatos estavam em patrulhamento de rotina quando avistaram o veículo utilizados pelos réus, em alta velocidade o que chamou a atenção. Dada a ordem de parada, foram unânimes em apontar Rodrigo como quem dispensou os objetos roubados enquanto o veículo empreendia maior velocidade. Realizada a abordagem, foram recuperados os objetos da vítima, anteriormente dispensados na via e em buscas no interior do veículo, foi localizado no quebra-sol, junto com os documentos do veículo de Júlio que guiava o veículo, o comprovante da Adega do Cabelo, onde o cartão da vítima havia sido utilizado para testar a senha passada. É o que basta para a condenação. Não há dúvidas que houve a prática dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

delitos patrimoniais, com as nuances descritas na denúncia. A majorante do roubo pelo concurso de agentes restou sobejamente demonstrada pelo conjunto probatório amealhado nos autos, notadamente pela palavra da vítima que narrou que a conduta criminosa foi perpetrada por três agentes e neste sentido, os policiais efetuaram a detenção e abordagem exatamente dos três réus, próximo ao local onde a vítima foi deixada e na posse dos objetos subtraídos que tentaram dispensar. Quanto a restrição da liberdade do ofendido, também restou configurada. Apesar do ofendido ter tido dificuldades em mensurar o tempo em que ficou em poder dos assaltantes, tanto na fase extrajudicial quanto em juízo afirmou que ficou um bom tempo. (...) O crime de extorsão restou configurado. Cristalino que o ofendido estava acuado e foi ameaçado pelos criminosos que faziam menção de estarem armados e ameaçaram a vítima, seja pelo número de agentes, seja pelo contexto da situação e o constrangeram a anotar a senha de seu cartão. E a medida que o ofendido sucumbiu a entrega do cartão e senha, ainda sobreveio a vantagem econômica em seu desfavor, notadamente consumado o crime distinto. Caracterizados estão, assim, os delitos de roubo e de extorsão acima apontados, os quais, por serem distintos e decorrentes de desígnios autônomos dos réus, ocorreram em concurso material. Embora o crime de roubo e de extorsão tenham sido realizadas no mesmo contexto fático, são distintas e subsequentes as condutas dos réus de obrigar a vítima a fornecer a senha dos cartões, para obtenção de vantagem econômica. Nesse sentido, posiciona-se o Tribunal de Justiça de São Paulo, que já decidiu que "existe concurso material entre roubo e extorsão na conduta dos agentes que, após desapossamento do veículo e diversos bens da vítima, mediante ameaça, obrigam-na ao fornecimento da senha do cartão bancário para a obtenção de mais vantagens" (RT 770/565). Da mesma forma, há diversos julgados, neste sentido, do Superior Tribunal de Justiça, que já decidiu que "os crimes de roubo e extorsão não são crimes da mesma espécie, pelo que não ensejam continuidade delitiva (ou concurso formal), mas, sim, concurso material. Precedentes do STF" (RT775/567). Do exposto, reconheço, o concurso material entre os crimes tendo em vista que os réus, mediante duas ações, praticaram dois crimes distintos, devendo as penas dos crimes serem aplicadas cumulativamente. Não há que se falar em crime único, pois não se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trata da mesma circunstância fática e nem em crime continuado, pois foram cometidos dois delitos diferentes. Nesse sentido: "Apelação. Roubo e extorsão qualificada (artigo 158, par. 3º do Código Penal). 1. Quadro probatório que evidencia responsabilidade penal do apelante. 2. Agente que, num primeiro momento, obriga a vítima a realizar saque em caixa eletrônico e, depois, subtrai bens de sua propriedade. Condutas que configuram crimes de extorsão e roubo, em concurso material, não se podendo cogitar de crime único nem de crime continuado, porquanto não se cuida de delitos da mesma espécie. 3. Constituindo a privação de liberdade meio necessário à obtenção da vantagem econômica, a hipótese é de extorsão qualificada (artigo 158, par. 3º, do Código Penal), o chamado sequestro relâmpago. 4. Sanção que não comporta reparo. Recurso desprovido." (TJSP. Apelação 0003669-43.2016.8.26.0635; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda -28ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/06/2017; Data de Registro: 27/06/2017) (grifos nossos) Sendo o roubo e extorsão delitos de espécies diversas, estando em tipos diversos, a hipótese é de concurso material. A causa de aumento da extorsão pelo concurso de agentes, também encontra-se presentes, tendo em vista que os réus cometeram os delitos patrimoniais previamente ajustados, com unidade de desígnios e nítida divisão de tarefas. Com relação ao crime do artigo 330, do Código Penal, o mesmo desfecho condenatório se tem, apenas em relação ao corréu Júlio, já que era o motorista e responsável por desobedecer os policiais. No presente caso, os policiais não estavam realizando atividade de trânsito e foram no encalço dos acusados, na medida em que avistaram o veículo guiado por Júlio em alta velocidade e tentando empreender fuga após a ordem de parada, tratando-se de suspeita de cometimento de crime, o que acabou, de fato, se confirmou durante a abordagem. A conduta, portanto, amolda-se perfeitamente à previsão do artigo 330, do Código Penal. Assim, comprovada a conduta criminosa do corréu Júlio, de rigor sua condenação também pelo crime tipificado no artigo 330, do Código Penal. Quanto aos corréus Rodrigo e Diogo, entendo ser o caso de absolvê-los, pois não tinham o domínio do fato. No mais, materialidade e autoria caracterizadas, a condenação dos réus nos termos expostos é medida que se impõe.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar JÚLIO MENDES BEZERRA, qualificado nos autos, ao cumprimento da pena de 12anos, 05 meses e 27 dias de pena privativa de liberdade e ao pagamento de 39 dias-multa, por ter infringido o art. o art.157, §2º, inciso II e V, art. 158, § 1º, e art. 330, na forma do art. 69, todos do Código Penal; condenar RODRIGO JONATHAN DOS SANTOS, qualificado nos autos, ao cumprimento da pena de 12 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e ao pagamento de 32 dias-multa, por ter infringido o art. o art.157, §2º, inciso II e V e art. 158, § 1º, na forma do art. 69,todos do Código Penal; condenar DIOGO SANTOS ARAUJO, qualificado nos autos, ao cumprimento da pena de 10 anos e 08 meses de reclusão e ao pagamento de 26 dias-multa, por ter infringido o art. o art.157, §2º, inciso II e V e art. 158, § 1º, na forma do art. 69, todos do Código Penal; e absolver RODRIGO JONATHAN DOS SANTOS e DIOGO SANTOS ARAUJO, qualificados nos autos, da acusação de terem infringido o art. 330 do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Os réus Rodrigo e Diogo, seguindo os ditames legais, iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado, em razão da quantidade de pena imposta, pela reincidências e por estarem em cumprimento de pena quando voltaram a delinquir. (...) Revigorados os requisitos da custódia cautelar, mormente a necessidade da proteção da ordem pública e a garantia da própria aplicação da pena. Não poderão recorrer em liberdade. A propósito, os réus foram mantidos presos durante a instrução, e não seria agora, como reconhecimento do desvio de conduta, que seriam devolvidos à liberdade. Mantenho na íntegra o quanto decidido que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Recomendem-se. Custas na forma da lei. P.R.I.C. (...)” (fls. 370/383 dos autos de origem).

Manifestou-se, ainda, o i. Relator, determinando que “(...) O Ministério Público busca o reconhecimento da qualificadora relativa ao emprego de arma de fogo (artigo 157,§ 2º-A, inciso I, do C. Penal), ao argumento de que não se faz necessária a apreensão do instrumento para esse fim. E com razão. Não há dúvida de que os réus agiram armados, tanto que a vítima foi incisiva ao afirmar que viu uma arma de fogo em poder deles, a qual foi apontada para sua cabeça,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destacando que o instrumento tinha a cor prata. De mais a mais, se a palavrada vítima vale para afirmar a autoria do delito, com mais razão vale para comprovar particularidades dele, como o emprego de arma de fogo. Ressalte-se, outrossim, que a prova pericial não é indispensável para a proclamação do emprego de arma. O que importa é a realidade do uso de arma, afirmada pela vítima, e a potencialidade intimidativa dela, presente no caso. A vítima foi clara, insisto, ao afirmar que os agentes efetuaram a abordagem apontando uma arma de fogo para a sua cabeça. Observo que o aumento sucessivo na terceira fase da dosimetria, decorrente da alteração legislativa trazida pela Lei n.º 13.654/18, não apenas se mostra possível, mas é absolutamente necessário. Referida alteração deslocou a qualificadora do emprego de arma de fogo, prevista anteriormente no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, para o artigo 157, §2º-A, do mesmo diploma, estabelecendo majoração de 2/3 para a hipótese, superior às frações de aumento estabelecidas para as demais causas de aumento (de 1/3 até metade). E a operação decorre, à evidência, da intenção do legislador de tornar mais efetivo o apenamento daquele que faz uso de arma de fogo para a prática de crimes patrimoniais, em clara tentativa de desestimular essa modalidade de infração, que tanto aterroriza e atormenta a sociedade, buscando como consequência diminuir a ocorrência de crimes patrimoniais com emprego de arma de fogo, que não raro desbordam para delitos ainda mais graves. E nem se argumente com a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 68 do Código Penal, que dispõe sobre o concurso de causas de aumento e diminuição de pena previstas na parte especial, prevendo a possibilidade de aplicação de apenas uma causa, a que mais aumente ou diminua. A uma, porque se trata de mera faculdade, que o juiz deve avaliar em cada situação. E a duas, porque no caso em questão, envolvendo alteração legislativa que teve por objetivo aumentar a pena daquele que pratica roubo com emprego de arma de fogo, porque a operação afrontaria diretamente a vontade do legislador. Nesse sentido já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal: PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...)IMPUGNAÇÃO DA INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENAPREVISTAS NO ART. 226 DO CÓDIGO PENAL.NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.DOSIMETRIA. REAPRECIAÇÃO DOSELEMENTOS CONSIDERADOS PARA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*FIXAÇÃO DA PENA NA CONDENACÃO. INVIABILIDADE DE SEDE DE HABEAS CORPUS. NÃO APRECIACÃO DO TEMA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE AMPARO LÓGICO-TEXTUAL À APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DOS INCISOS I E II DO ART. 226 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. (...) 4. Na espécie, o paciente teve sua pena majorada duas vezes ante a incidência concomitante dos incisos I e II do art. 226 do Código Penal, uma vez que, além de ser padastro da criança abusada sexualmente, consumou o crime mediante concurso de agentes. Inexistência de arbitrariedade ou excesso que justifique a intervenção corretiva do Supremo Tribunal Federal. 5. É que art. 68, parágrafo único, do Código Penal, estabelece, sob o ângulo literal, apenas uma possibilidade (e não um dever) de o magistrado, na hipótese de concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial, limitar-se a um só aumento, sendo certo que é válida a incidência concomitante das majorantes, sobretudo nas hipóteses em que sua previsão é desde já arbitrada em patamar fixo pelo legislador, como ocorre com o art. 226, I e II, do CP, que não comporta margem para a extensão judicial do quantum exasperado. (...) 7. Habeas corpus extinto por inadequação da via processual (HC110.960, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 19/08/14). (...) Meu voto, pois, **NEGA PROVIMENTO** aos recursos defensivos, afastada a matéria preliminar, e **DÁ PROVIMENTO** ao recurso ministerial para aumentar as penas-base estabelecidas para o crime de roubo e reconhecer a incidência da qualificadora prevista no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do C. Penal, aumentando, em consequência, as penas (...)” (fls. 600/609 dos autos de origem).*

Verifica-se, assim, que a Defesa pretende apenas rediscutir as mesmas provas existentes nos autos e os fundamentos da condenação, desviando a revisão criminal da destinação jurídico-processual própria, o que não se pode admitir.

Cumprido ressaltar que não se trata de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
nova instância de julgamento, com outra oportunidade de reapreciação de decisão transitada em julgado, de modo que a Revisão Criminal com os mesmos fundamentos deve ser obstada.

A licença legal para o ataque ao trânsito em julgado no processo penal vem descrita em *numerus clausus*, não existindo qualquer base legal para que simplesmente o mérito seja rediscutido, como se a Defesa não estivesse sujeita a regras elementares de processo penal.

Note-se, ainda, que a existência de interpretações divergentes sobre determinada matéria não autoriza a interposição de pedido revisional.

Confira-se:

"2. Ademais, ainda que assim não fosse, o acórdão vergastado não merece reparos, uma vez que o art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal determina que caberá revisão criminal "quando a sentença condenatória for contrária a texto expresso da lei", o que não pode ser confundido com mudança de orientação jurisprudencial a respeito da interpretação de determinado dispositivo legal.". (REsp 508695 SP, rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 03.11.2003 p. 344).

"A contrariedade à jurisprudência, entretanto, não autoriza o pedido de revisão, tendo em vista a existência de meio de impugnação específico para tal fim. Ademais, não prevê a lei processual a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
possibilidade de revisão, com fundamento em dissídio jurisprudencial". (MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Revisão Criminal, 2ª Ed., SP: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 162).

Inviável, portanto, a reanálise das matérias ventiladas nas razões da presente ação revisional.

Desse modo, não se vislumbrando qualquer das situações elencadas no artigo 621 do Código de Processo Penal, de rigor o não conhecimento da revisão criminal apresentada, ante a ausência das condições legais para a sua admissibilidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** do pedido revisional, nos termos do art. 168, §3º, do RITJ.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDISON BRANDÃO
Relator